



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.006240/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.153 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR TRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente RSK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/SP 1:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração referente à multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DCTFs, para os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, no valor total de R\$ 800,00, fl.02.

2. Inconformada com a exigência, apresentou a interessada, impugnação em 22/08/2003, fl.01, contrapondo-se ao lançamento, alegando, em síntese, que:

2.1 Encontrava-se inativa no período, portanto estando desobrigada a entrega das DCTF;

2.2 Enfim, requer, o cancelamento do presente Auto de Infração.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/SP 1, conforme acórdão n. 9.425, de 12 de abril de 2006 (e-fl. 73), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A pessoa jurídica que, obrigada a apresentar, à Secretaria da Receita Federal, declaração de informações, deixar de fazê-lo ou fizer após o prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa regulamentar prevista na legislação de regência.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, ratifica o argumento apresentado em sede de impugnação no sentido de que a empresa estava inativa no período-base da autuação, e alega que a decisão proferida pela instância *a quo* não foi imparcial, porque a turma julgadora não contou com a participação de nenhum representante de sua empresa ou de sua categoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, o Recorrente alega que o julgamento proferido pela instância *a quo* não foi imparcial, eis que não contou com a participação de nenhum representante da sua empresa ou de sua categoria.

A constituição e o funcionamento das turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) obedecem ao disposto na Portaria nº 58, de 17 de março de 2006. O artigo 2º da referida Portaria estabelece o número de componentes das turmas de julgamento:

Das turmas e dos julgadores

Art. 2º As DRJ são constituídas por turmas de julgamento, cada uma delas integrada por cinco julgadores.

§ 1º As turmas são dirigidas por um presidente nomeado entre os julgadores, sendo uma delas presidida pelo Delegado da DRJ, que também exerce a função de julgador.

§ 2º Excepcionalmente, as turmas de julgamento das DRJ poderão funcionar com até sete julgadores, titulares ou pro tempore.

§ 3º A nomeação de Presidente de Turma e a designação de julgadores, titulares ou pro tempore, de que tratam os §§ 1º e 2º, é de competência do Secretário da Receita Federal, mediante indicação do Delegado da DRJ.

Já o artigo 3º do mesmo ato normativo fixa as condições necessárias exigidas aos detentores de mandato de julgador:

Art. 3º O julgador deve ser ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), ou aposentado no cargo na hipótese prevista no § 3º do art. 4º, preferencialmente, em ambos os casos, com experiência na área de tributação e julgamento ou habilitado em concurso público nessa área de especialização.

Portanto, falece razão ao Recorrente na afirmação de que houve vício de imparcialidade no julgamento da instância *a quo*, eis que os artigos 2º e 3º da Portaria nº 58/2006 não prevêm a participação de representantes do contribuinte no órgão colegiado responsável pelo julgamento da impugnação.

Em razão disso rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, registre-se que o Recorrente ratifica o argumento central e único apresentado em sede de impugnação, arguindo que a empresa estava inativa no período-base da autuação.

Considerando que a parte não apresenta novas razões de defesa e que esta matéria já foi alvo de percuente análise no acórdão exarado pela DRJ/SP 1, a qual não merece reparos por parte deste colegiado, peço vênua para, de acordo com o § 3º do artigo 57 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito do contribuinte, os quais, desde já, também adoto como razões de decidir:

" (...)

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que estão obrigadas à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, excetuando-se aquelas enquadradas no artigo 3º da IN SRF nº 126/98 - instrumento legal que regia o assunto à época dos fatos.

'Art. 39 Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV- os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.'

6. A contribuinte, no caso, estava obrigada a apresentar as DCTF para o ano-calendário em discussão, uma vez que não estava enquadrado em qualquer das exceções elencadas naquele dispositivo legal. Apesar de alegar a inatividade da empresa a DIPJ apresentada pela interessada prova o contrário, conforme documento de fls.34, 35, 39-verso e fl. 40. Ademais, não apresentou declaração de inatividade para o ano-calendário de 1999, conforme se constata no extrato de fl.31.

7. Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cunprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). (...)"

Assim, tendo em conta que o atraso na entrega das DCTFs do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 é fato incontroverso e que consta nos autos prova inequívoca de que a empresa exerceu atividade no período-base em questão, e, ainda, que inexistem fundamentos de fato e de direito para alteração do lançamento, considero legítima a cobrança das multas pelo atraso na entrega das referidas declarações.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva